



*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório****AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 101 a 107, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$243.448,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado regularmente intimado não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

**IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 114 a 123), acatada como tempestiva. Argumentou, em apertada síntese, que trabalha como operador de valores, que não possui capital próprio, operando para terceiros. Esclarece que, à exceção das operações de *day trade*, as demais operações tradicionais de mercados derivativos exigem depósito de 20% do valor da operação como margem de garantia. Portanto, tais depósitos que saíram da conta do interessado para as corretoras e posteriormente retornaram alterados pelo lucro ou prejuízo da operação, não poderiam ser considerados no lançamento, porém o foram. Prossegue exemplificando operações realizadas para terceiros e discorrendo sobre quais seriam as impropriedades do lançamento nas circunstâncias de sua atividade. Assevera que valores que saíram de contas bancárias de sua titularidade (do BBV) foram equivocadamente computados como depósitos de origem não comprovada em outra conta (na Spinelli), enumerando-os. Por todo o exposto, argumenta que restou comprovado que valores foram tributados em duplicata ou até mesmo em triplicata. Invoca doutrina para robustecer seus argumentos, inclusive de que o lançamento seria ilegal. Entende que para o lançamento prosperar seria indispensável a comprovação de renda consumida ou de sinais exteriores de riqueza. Discorda, por fim, da utilização da Taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios.

**ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A 6ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 137 a 153, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou que os valores de R\$ 18.334,94 e R\$ 13.991,13, depositados em 28/04/03 e 05/05/03, respectivamente, na conta nº 90.717-3, junto a SPINELLI Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, são provenientes da conta-corrente nº 261014, igualmente de titularidade do contribuinte, mantida junto ao BBV Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A. Além disso, para o exercício 2003, verificou que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 considerados no lançamento somam R\$ 60.367,64, estando abaixo do limite estabelecido na Lei 9.430, de 1996, art. 42, §3º, inciso II, motivo pelo qual excluiu esse total da base de cálculo lançada.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2008 (fls. 154-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 124), apresentou, em 06/08/2008, o Recurso de fls. 155 a 158, argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser reformado, eis que desconsiderou e contrariou as provas dos autos. Assevera que é corretor autônomo e opera com capital de terceiros. Assim, no lançamento foi tributado o valor pertencente a terceiros, seus clientes, bem como o resultado (com lucro ou prejuízo) recebido da operadora. Entende que os documentos que apresentou comprovam sua alegação e que caberia ao fisco apurar a receita do contribuinte com base na verdade material. Assim, se fosse buscada junto às operadoras a informação acerca do beneficiário das operações realizadas, constatar-se-ia que nem todo depósito em conta bancária corresponde a rendimentos tributáveis. Pondera, exemplificando com uma operação que seria de *Day trade*, que não faz sentido o recorrente depositar em sua conta uma quantia “sem origem no entender da fiscalização”, repassá-la por TED no mesmo dia para a corretora e receber o valor em devolução quatro dias depois, no caso, com lucro. Por fim, afirma que é ilegal a utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 160, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à alegação do contribuinte de que o acórdão recorrido teria desconsiderado e contrariado as provas dos autos, examinando o lançamento, a impugnação, os elementos de prova carreados aos autos, bem como o acórdão recorrido, verifico que o argumento do contribuinte não merece acolhida. O certo é que as autoridades julgadoras de primeira instância assim se pronunciaram acerca da alegação do contribuinte de que os créditos em suas contas pertenceriam a terceiros, o verdadeiros beneficiários das operações realizadas em bolsa em nome do recorrente:

*Com respeito à alegação de que desenvolve atividade de operador de valores e, em razão disso, transitam por suas contas valores que pertencem a clientes, é imperioso afirmar que tal alegação, por si só, não revela a origem dos recursos depositados e não é, portanto, oponível ao lançamento.*

*A justificativa de que os valores que serviram de base de cálculo apenas transitaram por suas contas correntes somente poderia*

*ser acatada se, de fato, restasse caracterizado o propalado "trânsito" de numerário, ou seja, se o valor que ingressou em determinada data fosse, na mesma data ou em data próxima transferido para o seu real destinatário, o que não ficou demonstrado nos autos, para a totalidade dos depósitos/créditos tidos pela fiscalização como de origem não comprovada.*

*Evidente que os valores apontados pelo fisco poderiam, por engano, ter sido considerados em duplicidade. Entretanto, tal fato não pode estar baseado em alegações de cunho genérico, eis que o contribuinte deve indicar, especificamente, em que casos isso ocorreu, demonstrando, de forma inequívoca, a coincidência de datas e valores existentes nas operações (...)*

Observe-se, ainda, que para os depósitos que o contribuinte logrou comprovar a origem dos recursos, em sede de impugnação, ou mesmo em que houve erro no lançamento, a autoridade julgadora cuidou de expurgá-los da base de cálculo tributável.

Portanto, considerando que o lançamento se fez com base na presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, e que caberia ao interessado o ônus de apontar e comprovar a origem de recursos para cada um dos depósitos individualizadamente considerados, não verifico a alegada falha no acórdão recorrido, mas tão-somente que as conclusões das autoridades julgadoras, devidamente fundamentadas, ante argumentos e elementos de prova trazidos aos autos pelo impugnante, foram distintas daquelas esperadas pelo interessado.

Rejeito, dessa forma, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, o interessado argumenta que valores pertencentes a terceiros, seus clientes, teriam sido tributados como se fossem rendimentos do recorrente. Embora, em tese, tal afirmativa possa ser verdadeira, como lhe foi explicado no acórdão recorrido, para ser aceita seria indispensável que o contribuinte trouxesse aos autos elementos hábeis de prova da titularidade dos recursos que apenas teriam transitado por suas contas em virtude de sua atuação como intermediário entre seus clientes e as operadoras de bolsa de valores. Mas isso não se fez. Ficou o contribuinte no plano da exemplificação e da argumentação. Nesse contexto, invocar a verdade material porém não se esforçar para trazer aos autos elementos de prova, não socorre o contribuinte.

A presunção legal de omissão de rendimentos que embasa o lançamento, impõe ao titular de contas bancárias o ônus de **comprovar** a origem dos recursos utilizados nos depósitos ali efetuados. Trata-se, desse modo, de questão de prova. Mas nada novo foi trazido aos autos por ocasião do recurso voluntário e o exame das provas anteriormente apresentadas já foi procedido com muito acerto no acórdão recorrido.

Por fim, o recorrente afirma que é ilegal a utilização da taxa Selic para fins de cálculo de juros.

Sobre esse tópico, desnecessário tecer maiores considerações, eis que o entendimento desse Conselho já se encontra pacificado na Súmula CARF nº 04:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 18471.001390/2006-58  
Acórdão n.º **2801-01.444**

**S2-TE01**  
Fl. 163

---

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende